

Pesquisa em Debate

O COOPERATIVISMO BRASILEIRO: COOPERATIVAS DE TRABALHO E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL (FATES)

THE BRAZILIAN COOPERATIVISM: COOPERATIVES WORK AND THE FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL (FATES)

Rosemari Fagá Viégas

Doutora em Ciências da Comunicação pela USP e professora do Programa de Mestrado Interdisciplinar da Universidade São Marcos

Antonio Carlos Morato

Doutor em Direito e professor da Universidade de São Paulo

Maria Aparecida Rangel Honório Rocco

Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos

Resumo

Esse artigo dedica-se ao exame de aspectos jurídicos de implantação e de desenvolvimento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), bem como, à análise sobre a aplicação das verbas destinadas à criação e à manutenção de cooperativas. Destaca-se que essas verbas dirigem-se, particularmente, à capacitação, educação e treinamento dos cooperados e seus familiares, além de servirem à prestação de serviços assistenciais e sociais. O estudo preocupa-se, ainda, com as questões jurídicas que envolvem as relações de trabalho no âmbito das cooperativas, abordando especialmente, os princípios do cooperativismo no Brasil e as possibilidades de fraudes que podem atingir o trabalhador vinculado às cooperativas.

Palavras-chave: cooperativas, cooperativismo, Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

Abstract

This article is dedicated to examining the legal aspects of implementation and development of the Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), as well as the analysis of the application of funds for the establishment and maintenance of cooperatives. It is noteworthy that these funds are directed particularly to training, education and training of cooperative members and their families, and serve to provide social services and social. The study is concerned also with the legal issues involving labor relations within the cooperative, addressing in particular the principles of cooperatives in Brazil and the possibilities of fraud that may reach the bound co-worker.

Key words: cooperatives; cooperativism; Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

Um dos problemas fundamentais da realidade brasileira é a execução de normas jurídicas estabelecidas para o atendimento a fins precípuos. Nas cooperativas, o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) tem por fim destinar verbas à prestação de assistência aos cooperados e de seus familiares. O Fundo é constituído por 5% (cinco por cento) dos excedentes líquidos apurados no exercício, conforme inciso II, do artigo 28, da Lei 5.764/71.

As cooperativas são obrigadas a constituir: Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituindo de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

O presente artigo tem como objetivo verificar os procedimentos nas cooperativas de trabalho, referentes à aplicação do ordenamento jurídico e às verbas do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES). Os recursos angariados pelo FATES, geralmente, são utilizados para a capacitação, educação e treinamento dos cooperados em seus familiares, assim como, a prestação de serviços assistenciais e sociais. Enfatiza-se que a correta destinação das verbas do FATES a financiamentos de projetos que, realmente, visem o crescimento intelectual e pessoal dos cooperados e seus familiares, consiste em ação de alta relevância.

Dirigem-se atenções ao aspecto associativo dos trabalhadores em busca de reivindicações de trabalho. A evolução do sindicalismo e das cooperativas de trabalho no Brasil, a partir da era Vargas e sua progressão até os dias atuais permitem verificar as contribuições desse modo de organização trabalhista voltado à luta por melhores condições de trabalho no País.

Nessa perspectiva, o mercado de trabalho e o direito dos trabalhadores devem ser levados em conta, abordando-se, especialmente, o crescimento das cooperativas, como forma de inserir o maior número de pessoas no mercado. Através dessa nova e crescente forma de inserção, os trabalhadores, individualmente, estão dispensados da incessante busca por colocação, porque quando participantes de uma cooperativa de

trabalho, estão vocacionados a único objetivo: a melhoria das condições de vida de todos os integrantes da cooperativa. É por intermédio de seus dirigentes, que os cooperados entram em contato com empresas e serviços dos quais necessitam, simplificando as funções e os desdobramentos de sua colocação em determinado posto de trabalho.

Como subsídios para a pesquisa sobre o cooperativismo no Brasil, publicações e artigos de jornais contribuem para a análise e a compreensão da importância do papel das cooperativas frente à sociedade atual, bem como, o entendimento dos princípios básicos do cooperativismo:

1º. Princípio – voluntariedade e livre adesão: as cooperativas são organizações voluntárias e abertas às pessoas capacitadas a disponibilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de associados sem qualquer discriminação social, racial, política ou religiosa;

2º. Princípio – controle democrático do associado: as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos sócios, que participam ativamente dos rumos de sua administração e na tomada de decisões:

3º. Princípio – participação econômica do associado: os sócios contribuem igualmente e controlam democraticamente o capital da cooperativa. Os excedentes são distribuídos, de acordo com a decisão dos sócios, criando fundos para o desenvolvimento da cooperativa, ou então, destinando aos sócios na proporção do trabalho realizado.

4º. Princípio – autonomia e independência: as cooperativas são autônomas, controladas por sócios. Na hipótese de entrarem em acordo com outras organizações (inclusive entidades governamentais) ou angariarem recursos de fontes externas, elas assim só procederão se ficar assegurado o controle democrático por seus sócios e a manutenção de sua independência;

5º. Princípio – educação, treinamento e informação: as cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, representantes eleitos, gerentes e empregados. Dessa forma, eles podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento de suas cooperativas. Elas devem informar o público em

geral particularmente, os líderes formadores de opinião – sobre a natureza e os benefícios da cooperação;

6º. Princípio – preocupação com a comunidade: as cooperativas atendem a seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais;

7º. Princípio – preocupação com a comunidade: as cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovados por seus membros:

A relevância do sindicalismo pode ser quantificada através da avaliação das conquistas da classe trabalhadora, por intermédio da aprovação da Lei de Proteção ao Trabalho, através da análise do crescimento das cooperativas de trabalho, ou ainda, através do exame das decisões judiciais, constando possíveis fraudes praticadas por cooperativas aos direitos trabalhistas, ou se, ainda, as práticas cooperativas não são aceitas pelo conjunto da sociedade. O grau de conscientização dos integrantes das cooperativas, a partir dos princípios do trabalho cooperativo, também é fator de medida para o êxito das ações em prol da melhoria da qualidade de vida dos cooperados. É extremamente necessária a plena consciência do papel das cooperativas frente à inserção e à continuidade desse tipo de trabalho no mercado. Os cooperados devem compreender a luta pela melhoria das condições de trabalho. Todas as decisões da cooperativa devem ser realizadas coletivamente, por intermédio de assembleias – esta é a forma norteadora. Qualquer cooperado que não faça parte do conselho administrativo deve ter as mesmas oportunidades na tomada de decisões. O cooperado precisa entender com clareza e com responsabilidade que ingressar em uma cooperativa deve ser opção e não falta de opção, pois somente sendo opção consciente pode-se vislumbrar o seu crescimento e o das cooperativas e, nelas aplicados com decência e responsabilidade todos os princípios do cooperativismo.

Deve-se considerar que as cooperativas são empresas que não visam, diretamente, o lucro. Esse tipo de empresa deve objetivar fins econômicos para o bem comum dos cooperados, com participação democrática de todos os integrantes, sem hierarquia entre eles. As cooperativas têm características sociabilizantes do trabalho;

prestando serviços e benefícios aos seus cooperados, deve ter consciência dos princípios do cooperativismo e da importância de sua aplicação para a prosperidade do grupo.

As cooperativas de trabalho são formadas por trabalhadores de qualquer profissão, reunidos com o objetivo de aproveitar a capacidade técnico-profissional de seus cooperados no mercado de trabalho, por intermédio de contratos de prestação de serviço. Essas cooperativas devem manter seus objetivos centrados no trabalho cooperado, solidário e autodemocrático. São alternativas, norteadas pelos ideais do cooperativismo. Geram, mantêm e recuperam postos de trabalho.

Como definição, pode-se adotar que:

Cooperativismo é um sistema econômico que faz das cooperativas a base de todas as atividades de produção e distribuição de riquezas, tendo como objetivo difundir os ideais em que se baseia, no intuito de atingir o pleno desenvolvimento econômico e social. É a união de pessoas voltadas para um objetivo comum, visando alcançar os objetivos propostos na sua constituição estatutária. O cooperativismo, como o próprio nome indica tem como sua finalidade, liberar o homem do individualismo através da cooperação, satisfazendo assim as necessidades propostas. Defende a reforma pacífica e gradual da coletividade e a solução dos problemas comuns através da união, auxílio mútuo e integração pessoal. Busca a correção de desníveis e injustiças sociais com a repartição harmoniosa de bens e valores.¹

As cooperativas de trabalho têm objetivos eficientes e justos na distribuição de rendas; tendo como meta, eliminar a intermediação, propiciar autonomia de trabalho e dar segurança ao trabalhador cooperado; o cooperado deixa de ser submisso (subordinado) a terceiros, e passa a ter autonomia na execução de seu trabalho, importante ressaltar que a conscientização do cooperado é fundamental quando da sua inserção no mercado de trabalho.

Importantes e fundamentais diferenças são observadas entre trabalhadores cooperados e empregados celetistas: o trabalhador cooperado é regido pelas normas da

¹ WIKIDIPÉDIA, a enciclopédia livre.

Lei 5.764/71 e do estatuto da cooperativa de que faz parte, e o empregado celetista pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e convenções coletivas da categoria da qual pertence.

As atuais legislação e normatização que regem as cooperativas não totalmente eficientes quando se trata da complexidade inerente a esse tipo de organização – tão pouco a lei civil vigente, especialmente os artigos 1.093 a 1.096 da Lei 10.406/02. Esses artigos regulam somente os atos das sociedades cooperativas, sem qualquer referência às cooperativas de trabalho. A lei trabalhista brasileira aos referir-se às atividades dos cooperados dita que independentemente do ramo da sociedade cooperativa não se estabelece vínculo empregatício entre os cooperados e elas ou os tomadores de serviço. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no parágrafo único do artigo 442, reza:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, em entre estes e tomadores de serviços daquela.

Essa norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa e os tomadores de serviços. Ressalta-se que esta presunção é relativa, ou seja, pode ser refutada por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetuada com o objetivo de mascarar a relação de emprego mantida entre o trabalhador e o empregado (*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação* – art. 9º. da CLT). Desse modo, na existência de trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, fica caracterizada a fraude e, por conseqüência, a relação de emprego, estabelecendo vínculo com o tomador de serviços, sem prejuízo da responsabilidade solidária da cooperativa pelas reparações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho.

A Lei do Cooperativismo é de característica especial voltada ao relacionamento com os cooperados, fornecedores e terceiros. Não diz respeito a relações entre trabalhadores cooperados e os tomadores de serviços nos contratos de trabalho. Logo, verifica-se que a ausência de regulamentação específica para cada ramo de cooperativa, inclusive e principalmente as de trabalho, dificulta em muito a administração e a

compreensão por parte dos cooperados, bem como, a aceitação da sociedade para o novo modelo de inserção no mercado de trabalho, que cresce diariamente, que são as cooperativas de trabalho. A falta de regulamentação dificulta a fiscalização direta no funcionamento das cooperativas de trabalho, facilitando o surgimento de cooperativas de trabalho fraudulentas.

As relações existentes entre os cooperados e as cooperativas têm, constantemente, sido submetidas às decisões do Poder Judiciário Trabalhista. Ao analisar as ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (São Paulo), particularmente, nas decisões proferidas no período de janeiro a setembro de 2007, comprova-se que, em sua grande maioria, as decisões dirigem-se ao reconhecimento do vínculo empregatício nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalta-se, que apenas a prova inequívoca de que a cooperativa desvirtuou em sua finalidade, servindo à consecução de atividade lucrativa de intermediação de mão-de-obra, agindo a partir de fraudes na contratação dos trabalhadores, pode motivar conclusão que lhe negue a verdadeira finalidade cooperativista. Se o trabalhador admite plena ciência da condição proposta no momento da contratação e, além disso, comparece às assembleias da cooperativa e opta por benefícios por ela concedidos, não há como descaracterizar a sua condição de cooperado, o que impossibilita o reconhecimento judicial de vinculação empregatícia, pois o cooperativismo apresenta como finalidade de sua constituição, o interesse comum de seus cooperados, que participam do resultado financeiro na proporção em que seus esforços e sua capacitação contribuem para aumentar a riqueza da cooperativa.

Como ponto de reflexão, deve-se ponderar sobre que medidas as cooperativas de trabalho devem tomar como precauções significativas para evitarem incorrerem em fraudes no direito trabalhista dos empregados que exercem as atividades finas nas empresas. Como problema, essa pesquisa aponta o desvirtuamento dos objetivos das cooperativas e como este pode gerar subempregos, com perda de todos os direitos trabalhistas. Note-se que a palavra fraude tem origem no latim *fraus, fraudis* (engano, má-fé, logro), a fraude deve ser compreendida como o engano malicioso, o procedimento astucioso, intentado de má-fé, destinando a encobrir a verdade ou a contornar um dever. A fraude no Direito do Trabalho fica configurada quando uma pessoa pratica atos com a finalidade de desvirtuar, impedir ou dificultar que o

trabalhador tenha garantido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, por meio do vínculo empregatício. Verificada a fraude, os direitos trabalhistas impõem-se a declaração de nulidade absoluta do ato praticado pela cooperativa, conforme reza a artigo 9º. da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem o escopo de defender o trabalhador, repelindo atos que contrariem o dispositivo legal, tendo-os por nulo de pleno direito.

Deve-se destacar que a fraude não se presume, decorre de atos praticados na intenção de causar prejuízos a outrem, desta forma, deverá ser provado pelo empregado que este foi induzido a erro, e mais, de acordo com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a cooperativa de trabalho pode utilizar o seu direito constitucional, e somente se provado que agiu com a finalidade de fraudar as leis do trabalho, será declarado o vínculo empregatício, sendo que aquele que reclama perante as Varas do Trabalho deverá comprovar a sua boa-fé, podendo, se não provado, ser considerado litigante de má-fé.

Referências Bibliográficas

- SANTOS, M. *Por outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- SANTOS, M. *A natureza do espaço*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- SEXTON, R. J. Cooperatives and the forces shaping agricultural marketing. *American Journal Economics*. Menasha, p. 1167-1172, dez., 1986.
- SOUZA, V. R. de; BRAGA, M. J. Diversificação concêntrica na cooperativa agropecuária: um estudo de caso da COMIGO. *Gest. Prod.*, v. 14, no. 1, São Carlos, jan.-abr./2007.
- VERGARA, S.C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. São Paulo: Atlas, 4ª. Ed., 2003.